Companhia de Entrepostos e
Armazéns Gerais de São Paulo
Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo administrativo: 003/2018 **Modalidade de Licitação:** Pregão Eletrônico nº 26/2018
Objeto: Contratação de Serviços – Controle de qualidade de água dos sistemas e soluções alternativas de abastecimento para consumo humano no Entreposto de Bauru, conforme especificações constantes do **ANEXO I** – **TERMO DE REFERÊNCIA.**
Impugnante: ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP

Trata-se a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP**, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2018, encaminhada à pregoeira desta Companhia, que procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O aviso de licitação referente o Pregão Eletrônico n° 26/2018 foi publicado, no Diário Oficial da União, em *30/08/2018*, com abertura prevista para o dia ***14/09/2018***. De acordo com o subitem 9.1 do Edital, ***"Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, poderá impugnar o presente Edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br."*** Considerando que não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrar-se-ia no dia **12/09/2018**.

A presente impugnação foi encaminhada à SELIC - Seção de Licitações, por meio de mensagem eletrônica no dia 04/09/2018, às 09h53, e cumpriu o que estabelece o artigo 18, do Decreto nº 5.450/2005, encontrando-se, portanto, TEMPESTIVA.

II. DO ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA:

A empresa interessada impugna, em suma, a seguinte questão:

a) Ilegalidade no item 5.2.2, letras "e.3", "e.3.1" e "e.4" do Edital, abaixo transcrito, ao exigir que a empresa contratada apresente acreditação junto ao INMETRO e registro na ANVISA com emissão de REBLAS.

5.2.2. "Documentação relativa à Qualificação Técnica:

a) Declaração, em papel timbrado da empresa licitante, com firma reconhecida, afirmando que possui condições de entregar no momento da assinatura do Contrato:

e.1) Licença ou alvará para funcionamento ...;

e.2) Registro ou isenção de Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), dos produtos ...;

e.3) *Acreditação do Laboratório junto ao INMETRO, conforme Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, registro junto a ANVISA, com emissão de REBLAS e registro no Conselho de Classe (CRQ ou outros), vide Resolução nº 463. Não é necessário apresentação de Manual de Qualidade, pois a comprovação da implantação do Sistema de Gestão da Qualidade pode ser verificada pela apresentação do certificado de Acreditação do laboratório, o que já comprova também a existência do Manual de Qualidade;*

e.3.1) *No caso de laboratório acreditado junto ao INMETRO não é necessário solicitar os relatórios de participação de ensaios de proficiência, uma vez que já é exigência da CGCRE (Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO) e dessa maneira, já é quesito de avaliação do INMETRO;*

e.4) *Certificado de Acreditação segundo a ISO/IEC 17025:2005 para evidenciar a acreditação do laboratório junto ao INMETRO, bem como cumprir a Resolução da Secretaria de Meio Ambiente SMA nº 100, de 17 de outubro de 2013, referente as exigências para os resultados analíticos incluindo-se a amostragem.*

A impugnante alega que, conforme legislação pertinente aos serviços prestados, Portaria nº 2.914/2011, hoje revogada e incluída no anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde, os laboratórios devem somente manter Sistema de Gestão da Qualidade, e não exigir qualquer acreditação, conforme o documento intitulado "Perguntas e respostas sobre a Portaria 2914/2011", página 12.

b) Expõe também, que, a Lei Federal nº 8.666/93 em seus artigos 58 e 65, dentre outros, preza que deverá ser mantido sempre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sendo que a obrigação imposta no item 5.17 do termo de referência – Anexo I do edital, abaixo descrito, não está de acordo com a mencionada lei.

> ***"5.17.*** *Todos os encargos sociais, fiscais e trabalhistas, taxas, fretes, seguros, deslocamentos, bem como equipamentos e quaisquer outros custos inerentes à execução dos serviços que incidam ou venham incidir serão de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA."*

Em face dos expostos, a impugnante entende que, a exigência de acreditação é restritiva e não possui fundamentação legal, e ainda, que o item 5.17 afronta o equilíbrio econômico-

Companhia de Entrepostos e
Armazéns Gerais de São Paulo
Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

financeiro do contrato e fere o princípio da isonomia, de modo a requerer o **acolhimento** das razões da impugnação com o objetivo de ***excluir do edital a exigência de ACREDITAÇÃO pelo INMETRO e INSCRIÇÃO no REBLAS, e incluir a previsão de que as taxas e gastos não previstos no contrato sejam novamente pactuados entre a contratada e a contratante.***

III. DA ANÁLISE:

Analisada a alegações citadas no presente pedido verificamos no processo que nas datas de 13/03/2018 às 07h48, e, 28/03/2018 às 10h47, foram recebidos, via e-mail, da mesma interessada, pedidos de impugnação ao edital que aborda conteúdo idêntico à presente solicitação. Sendo que no atual pedido, incluiu-se a solicitação de alteração do item 5.17 do Anexo I – Termo de Referência.

As respostas dos pedidos de impugnação acima mencionados foram divulgadas no portal Comprasnet em 19/03/2018 e 02/04/2018.

Considerando que o assunto sobre ***ACREDITAÇÃO pelo INMETRO e INSCRIÇÃO no REBLAS*** já foram tratados nos pedidos de impugnação anteriores, que não foram apresentados novos argumentos, decide pela manutenção das exigências do edital, e informamos que as condições de habilitação solicitadas no item 5.2.2, letras “e.3”, “e.3.1” e “e.4” serão mantidas.

Sobre o item 5.17 do Anexo I – Termo de Referência do edital esclarecemos que, para tal obrigação somente será cabível o acatamento de pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato caso o motivo da solicitação se enquadre no critério de imprevisibilidade do fato gerador do reequilíbrio. O reequilíbrio não incidirá sobre taxas, encargos, impostos e demais custos já existentes na celebração do contrato.

Informamos, que, de acordo com o item 7.10.9 do edital, fica a vista dos autos franqueada aos interessados.

IV – DA DECISÃO:

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, ser julgada **IMPROCEDENTE**, permanecendo na íntegra todo o conteúdo do Edital, alterando somente a data da sessão de abertura para **28/09/2018 às 09h30**.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

Fernanda Carreiro O. da Silva
Pregoeira